

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 20/06/2023 – ITEM 44

TC-006417.989.20-9

Câmara Municipal: Águas de São Pedro.

Exercício: 2021.

Presidente: Maria de Fátima Scaranelo.

Advogado: Lis Lara do Nascimento Arantes (OAB/SP nº 395.759).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. FALHAS RELATADAS. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Em julgamento as Contas da **Câmara Municipal de Águas de São Pedro**, relativas ao **Exercício de 2021**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a Unidade Regional de Araras (UR-10) apontou a seguinte ocorrência:

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – não houve a elaboração de plano de contingência orçamentária e a Câmara Municipal não adotou medidas para auxiliar a Prefeitura no combate à Pandemia.

CONTROLE INTERNO – nos Relatórios Mensais do Exercício de 2021 elaborados pelo Setor não há menção de quaisquer ocorrências, porém a Fiscalização constatou impropriedades; o Sistema está cumprindo parcialmente com os objetivos delineados nos artigos 31, 74 e 75 da Constituição Federal.

ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO – o Presidente da Edilidade também ocupa cargo efetivo de “Oficial de Administração” na Prefeitura Municipal, podendo não haver a compatibilidade de horários.

SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS – o Ato de Fixação dos Subsídios foi encaminhado via *Web* neste processo eletrônico somente em 24/06/2020, descumprindo o prazo de 48 horas após a sua promulgação, conforme previsto

no artigo 44, § 9º, das Instruções deste E. Tribunal; eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos podem não estar regulares.

VEREADORES – existência de débito inscrito na Prefeitura Municipal contra Vereador que ainda não foi recolhido.

MAPA DAS CÂMARAS – as despesas liquidadas com pessoal e custeio *per capita* da Câmara Municipal foi de R\$ 168,03 no Exercício de 2021, enquanto a média dos gastos de mesma natureza para as Edilidades dos municípios paulistas foi de R\$118,96.

LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – em relação às despesas por meio de dispensa de licitação, verificou-se diferença de R\$ 73.653,35 entre o informado pela Origem e o apresentado no Sistema AUDESP.

SISTEMA AUDESP – foi constatada divergência entre os dados informados pela Edilidade e aqueles apurados no Sistema.

DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E EXPEDIENTES – o expediente TC-5911.989.21-8 tratou de possíveis irregularidades no acúmulo de cargo, com incompatibilidade de horários, da Presidente da Edilidade com o posto efetivo de Oficial de Administração no Poder Executivo local, sendo a matéria trata em item próprio.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – não houve atendimento às recomendações emitidas por este E. Tribunal.

Após regular notificação dos Interessados, foram apresentadas as justificativas constantes do evento 50.

O D. *Parquet* de Contas solicitou novo acionamento da Responsável, para apresentação de esclarecimentos relativos à devolução dos duodécimos.

A então Presidente da Edilidade apresentou alegações complementares constantes do evento 72.

O D. MPC, em parecer final, manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalvas.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

É o relatório.

ATT



VOTO

A despesa total do Legislativo¹ (3,34%) e os dispêndios com folha de pagamento (35,79%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal² e os gastos com pessoal (1,39%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00³.

Os pagamentos dos subsídios estiveram de acordo com o ato fixatório e os limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “a” e VII⁴, e artigo 37, inciso XI⁵, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílios ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Em relação ao apontamento sobre possível incompatibilidade de horários na acumulação da função de Presidente da Edilidade com cargo efetivo na Prefeitura Municipal, acolho as justificativas apresentadas pela

¹ O Município possui 3.588 habitantes, segundo Relatório da Fiscalização.

² Art. 29-A – “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (grifo nosso)

³ Art. 20 – “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:(...)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver”. (grifo nosso)

⁴ Art. 29, inciso VI – “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.(...)

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

⁵ Art. 37, XI – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

Responsável, no sentido de que a carga horária de seu posto na Administração Municipal é de 30 horas, cumprida das 12:00 às 18:00, sendo os trabalhos referentes à Presidência da Câmara efetuados no período da manhã, restando, assim, demonstrada a compatibilidade de horário, especialmente em razão do diminuto porte do Município (3.588 habitantes).

Em relação às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, como bem ponderado pelo D. Ministério Público de Contas não possuem força para macular as contas em exame, mas constituem impropriedades que ensejam recomendações à Origem para adoção de ações corretivas.

Nessas condições, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalva, das Contas da Câmara Municipal de Águas de São Pedro, relativas ao Exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quito a Responsável Maria de Fátima Scaranelo.

Determino seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: dê maior efetividade ao Sistema de Controle Interno; cumpra o prazo para envio do Ato de Fixação dos Subsídios, nos termos do artigo 44, § 9º, das Instruções desta E. Corte; envide esforços junto à Prefeitura Municipal para devolução ao erário de valores indevidamente pagos aos Vereadores; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; e atenda às recomendações emitidas por este E. Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro